



Prefeitura Municipal

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS

LEI 458/2006

Súmula: Dispõe a obrigação das Agências Bancárias, incluídos postos de serviços, estabelecida no Município, Funcionários suficientes para atendimento prestado seja razoável e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Edimar Aparecido Pereira dos Santos, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art 1º – Ficam as agências bancárias, incluídos postos de serviços, estabelecidas no Município de Santa Cecília do Pavão, obrigada a manter, à disposição dos usuários, funcionários, suficientes no setor de caixa para que o atendimento seja prestado em tempo razoável, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º e do Inciso X do artigo 6º todos da Lei n 8.078, de 11 de Setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Parágrafo Único – A espera para o atendimento deverá acontecer no interior do banco e em local com cadeiras em número compatível com a demanda, sanitários e mediante o fornecimento de senha na qual deverá constar o horário de sua emissão.

Art 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

- I- até quinze minutos em dias normais;
- II- até trinta minutos em véspera de feriado prolongado ou no dia imediato após este;
- III- até trinta minutos em dias de pagamento dos funcionários públicos municipais estaduais e federais nos bancos que prestam serviços.



Prefeitura Municipal

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS

Parágrafo 1º - Os bancos ou as entidades representativas informarão ao Município as datas mencionadas nos Incisos I, II e III deste artigo.

Parágrafo 2º - O tempo máximo de atendimento referido nos Incisos I, II e III deste artigo levará em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias como a energia, a telefonia e a transmissão de dados.

Art. 3º - As denúncias dos munícipes deverão ser encaminhada à Divisão de Cadastro e Tributação, órgão encarregado pela fiscalização e pelo cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Os estabelecimentos bancários deverão ser informados do teor desta Lei e dela exigir resumo em local visível aos usuários.

Art. 5º - O não-cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I- na primeira infração : ADVERTÊNCIA
- II- na segunda infração: MULTA DE DUZENTOS UFIRS;
- III- na terceira infração: MULTA DE QUATROCENTOS UFIRS;
- IV- na quarta infração: MULTA DE OITOCENTOS UFIRS;
- V- na quinta infração: SUPENSÃO DO ÁLVARÁ DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO.

Art. 6º - As agências bancárias, bem como os postos de serviços, terão o prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação desta Lei, para se adaptar às suas disposições.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS

Edifício da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, em 30 de outubro de 2006.


Edimar Aparecido Pereira dos Santos
Prefeito Municipal